

Acórdão n. 1522/2007

1. Processo n. AOR - 05/00518904
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária com abrangência ao exercício de 2004
3. Responsável: Vanderlei Seman - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Mirim Doce, envolvendo registros contábeis, execução orçamentária, e atos de pessoal com abrangência ao exercício de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 36 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 532/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Mirim Doce, envolvendo registros contábeis e execução orçamentária e atos de pessoal, licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao exercício de 2004, para considerar irregulares os atos jurídicos constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente da Câmara Municipal de Mirim Doce em 2004, CPF n. 551.450.439-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de Livro Diário Geral da Contabilidade, em desacordo com a Resolução CFC n. 563/83, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC - T-2-1, a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 83, 85 e 101 e a Resolução n. TC-16/94, art. 93 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à não-inutilização, para fins contábeis, dos documentos de receita e despesa, em descumprimento ao art. 92 da Resolução n. TC 16/94 (Item 1.2 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela contratação de serviços contábeis, no montante de R\$ 6.500,00, atividade considerada permanente para a administração pública, caracterizando burla ao concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da contratação de serviços advocatícios, no montante de R\$ 30.000,00, executados por pessoa estranha ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, em desrespeito ao art. 37, II c/c V, da Constituição Federal (item 2.1.2.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Mirim Doce a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item 6.2.2 desta deliberação.

6.4. Determinar à Câmara Municipal de Mirim Doce proceda aos estudos necessários com vistas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico, funções estas de caráter permanente e contínua para Administração Pública, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que adote providências visando à verificação do atendimento da determinação constante do item 6.4 desta deliberação, procedendo à realização de diligências, inspeção ou auditoria que se fizerem necessárias.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 532/2007, à Câmara Municipal de Mirim Doce e ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 51/07

8. Data da Sessão: 13/08/2007 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL SABRINA NUNES IOCKEN

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC